



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DA PARAÍBA

Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura

Ref.: Processo nº 0600794-77.2022.6.15.0000

Manifestação: 8741/2022/MPF/PRE/ASPS

Relator: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

Requerente: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, vem, no uso de suas atribuições legais, e com base no disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a Governador, pela coligação A PARAÍBA TEM PRESSA DE SER FELIZ (MDB, Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL – PT/PC do B/PV), em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

O requerido **VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO** pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Governador, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Contudo, **é imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura**, conforme disposto no artigo 14, §3º, II, Constituição Federal, no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e art. 28, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 14, §3, CF/88 - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97 - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

Art. 28, §2º, da Res. TSE n. 23.609/2019 – A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Na hipótese vertente, conforme constatado no <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>, o candidato ora impugnado “ *não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de **MULTA ELEITORAL***” não detendo, por consequência, a condição de elegibilidade exigida pelos citados dispositivos legais.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de MULTA ELEITORAL.

Eleitor(a): **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**

Inscrição: **0161 4662 1201**

Zona: 017 Seção: 0157

Município: 19810 - CAMPINA GRANDE

UF: PB

Data de nascimento: 17/07/1970

Domicílio desde: 30/08/1988

Filiação: - OZANILDA GONDIN VITAL DO REGO
- ANTONIO VITAL DO REGO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO

Certidão emitida às 01:56 em 21/08/2022

Registre-se que todos aqueles que desejarem concorrer a qualquer cargo eletivo deverão preencher condições de elegibilidade, além de não incidirem em quaisquer dos casos legalmente previstos de inelegibilidade.

Destarte, ausente condição de elegibilidade do requerido, o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, ressalvado o disposto na Súmula nº 50 do Tribunal Superior Eleitoral ("*O pagamento de multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento, após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral*").

Por oportuno, informe-se que o Relatório de Conhecimento nº 001953/2022 emitido pelo Sisconta Eleitoral anexo aos presentes autos indica as possíveis causas de atração da sanção de ausência de quitação eleitoral do requerido, a exemplo do Processo nº 0000525-75.2016.6.15.0072, no qual foi julgada procedente representação por propaganda irregular com aplicação de multa pelo juízo da 72ª zona.

Diante do exposto, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** impugnar o registro de candidatura do candidato **VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO**, requerendo o seu devido processamento nos moldes preconizados no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e artigo 40 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 21 de agosto de 2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora Regional Eleitora